



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 59/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2820/2014
PROTOCOLO	: 1488634
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA CAIXA – AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO – CONSOLIDADO E A CONTA CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Verificada a existência de irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA – DFCGG/CCM - 1581/2020, fls. 1685/1694) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.” (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 11671/2020 (fls. 1696/1712), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça n. 59, o qual se mantém nas demais matérias, com fundamento no disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, **opinamos pela emissão de parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, o que fazemos com fundamento nos artigos 21, I, 42, II, IV e VIII, e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS.” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 4720/2021, fls. 1713/1719) da seguinte forma:

“I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Coxim-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a manutenção de disponibilidades de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, ausência de ampla transparência e inconsistências nos registros das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, o que afronta a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, **especialmente para que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal**; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Coxim (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2013, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (01.04.2014 - entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo, determinado pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 1600/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 77.472.370,00 (Setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta reais) e fixada à despesa em igual valor, conforme análise ANA - DFCGG - 29419/2018, (fls. 1297/1324).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$ 26.119.260,60, o que não alterou a despesa autorizada inicial de R\$ 77.472.370,00, **entretanto**, o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 277) e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 122/149), demonstram que o valor das dotações orçamentárias foi elevado para R\$ 77.662.370,00, **cujo registro deu-se de modo irregular**, conforme demonstrado no Anexo I do apêndice do parecer da d.Auditoria. Em análise detalhada dos autos, verifico, que tal fato também foi constatado pela Divisão de Fiscalização de Contas na ANA - DFCGG - 29419/2018, fl. 1305.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 115/121), o qual evidencia receita orçada de R\$ 77.472.370,00 e arrecadada na ordem de R\$ 69.347.199,80.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 122/149), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 77.662.370,00 e empenhada na ordem de R\$ 67.803.260,27.

Corroboro com a d.Auditoria quanto a ressalva do registro da despesa autorizada atualizada, **a qual deu-se de modo irregular em razão da diferença de R\$ 190.000,00**, apurada nos termos do Anexo I do apêndice do parecer da d.Auditoria, evento que infringe o art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como tipifica infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, conforme apontado no item 2.2.4 do mesmo parecer.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, o Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atenderam em parte ao comando das disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 278/279), Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fl. 280) e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fls. 281/282).

Entretanto, constatou-se que o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fl. 277) **foi elaborado com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ A irregularidade deu-se devido à diferença de **R\$ 190.000,00**, apurada na despesa atualizada, conforme demonstrado no Anexo I do apêndice deste parecer (fl. 1345).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCCG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em análise da Prestação de Contas de Governo da referida Prefeitura Municipal, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 1600/2017, fls. 1246/1248).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo, dentro prazo regimental, **solicitando pedido de vistas** do processo com carga para extração de cópias (fls. 1251/1252), a qual foi deferida por este Relator em 11/09/2017 (DESPACHO DSP - G. JD 39805/2017, fl. 1255). Em 18/09/2017, o responsável encaminhou documentos e justificativas para serem juntados aos autos (fls. 1259/1295). **Entretanto**, em análise pormenorizada dos autos, constato, conforme o Termo de Certidão CER - CARTÓRIO - 33645/2017 (fl. 1296), que não houve o comparecimento do interessado para a retirada do processo, segundo solicitado anteriormente.

Constato que o Jurisdicionado compareceu ao processo, dentro prazo regimental, apresentando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 1258/1295).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 29419/2018, fls. 1297/1324) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais reproduzo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências / Situação Encontrada
2.5	Ausência de Controle Interno Instituído.	Constituição Federal de 1988, art. 31.	Conforme informação nos autos, o Controle Interno do Município de Coxim/MS foi implantado em 2016.
3.2	Ausência de comprovação de alteração orçamentária no montante de R\$ 190.000,00.	Lei 4.320/64, art. 42 e 44.	O Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada demonstram que dotação inicial elevada em R\$ 190.000,00.
4.3.1.1	Elaboração de Demonstração Contábil com inconsistência.	Lei 4.320/64, art. 103.	Saldo dos extratos e conciliações bancárias diverge do saldo bancário apresentado no Balanço Financeiro.
4.3.1.2	Elaboração de Demonstração Contábil com inconsistência.	Lei 4.320/64, arts. 85, 103, 105.	O saldo bancário apresentado no Balanço Financeiro diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.
4.5.1	Ausência de Inventário dos Bens Imóveis.	Lei 4.320/64, art. 96, IN 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B 19.	Não foi encaminhado o Inventário Analítico dos Bens Imóveis do Poder Executivo.
4.5.2.3	Elaboração de Balanço Patrimonial inconsistência.	Lei 4.320/64, arts. 83, 85, 105.	O saldo da Dívida Fundada constante do Balanço Patrimonial não corresponde ao somatório dos extratos dos credores.
5.1	Ausência de remessa de documento obrigatório.	IN 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B 17.	Não foi encaminhado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício anterior 2012.
5.1	Manutenção de Disponibilidade Financeira em instituições não oficiais.	CF/88, art. 164, § 3º.	Extratos Bancários.
5.1	Ausência de ato legal que autorizou a baixa/cancelamento da Dívida Ativa.	IN 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B 24.	Não foi encaminhado o ato legal que autorizou a baixa/cancelamento da Dívida Ativa.

Conforme verificado acima, a DFCGG expos em sua análise que as Contas Anuais de Governo em epígrafe, **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 35/2011, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 4977/2019, fls. 1326/1353) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, exercício financeiro de 2013.

Continuando o meu voto, verifico junto aos autos, que o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 41551/2019, fls. 1354/1356) de modo a **esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis** apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo *Parquet de Contas* e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 41708/2019, fl. 1357) a intimação do Sr. Aluizio Cometki São José, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Novamente intimado conforme os termos Regimentais (INT - G.JD - 17125/2019, fl. 1358), o Sr. Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 1364/1678).

Instado a novamente a se manifestar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 1581/2020, fls. 1685/1694), onde conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, haja vista, que o Gestor Público **não conseguiu sanar integral e satisfatoriamente todos as impropriedades apontadas** na Análise Técnica e no Parecer da Auditoria, conforme demonstrado abaixo:

ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/ SITUAÇÃO ENCONTRADA
Ausência de Parecer de Controle Interno.	Constituição Federal, art. 31.	Falta de Implementação do Controle Interno.
Ausência de contabilização de aplicação financeira na conta caixa.	Lei nº 4.320/64, art. 103 e 105, § 1º.	Não foi contabilizado o saldo das contas 24.452-X e 25.474-6, ambas do Banco do Brasil. Estratos Bancários e Conciliações (fls. 325-329 e 1437-1438) e Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial.
Ausência de Balanço Patrimonial do Exercício Anterior	Instrução Normativa nº 35, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, "B" e art. 3º, III e IV.	O Balanço Patrimonial encaminhado (fl. 1377) não está assinado pelo Contador nem pelo Gestor.
Divergência entre o Saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro – Consolidado e a conta Caixa do Balanço Patrimonial – Consolidado.	Lei nº 4.320/64, art. 103.	Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, fls. 278-279; Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 280-281.
Ausência de Inventário de Bens Imóveis.	Lei nº 4.320/64, art. 96. Instrução Normativa nº 35/2011, anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, sub item 1.2, Letra "B".	Ausência de inventário analítico dos bens imóveis.
Manutenção de Disponibilidade de Caixa em Banco não Oficial.	Constituição Federal, art. 164, § 3º.	Extratos Bancários e Conciliações Bancárias, fls. 284-615.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, a DFCGG opinou novamente pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época.

Os autos então foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 11671/2020, fls. 1696/1712 - reexame), **ratificou o seu Parecer anterior** (fls. 1326/1353), haja vista, que as impropriedades verificadas e apontadas **não foram sanadas/regularizadas integralmente**, desta forma, manteve o seu posicionamento anterior, ou seja, **pelo parecer prévio contrário a aprovação**.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ªPRC - 4720/2021, fls. 1713/1719) **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, constato que, tanto a equipe técnica da DFCGG, bem como a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas/impropriedades elencadas, conforme expostas acima, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alúzio Cometki São José, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm